



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367124

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0018656-15.2010.8.26.0047

Relator(a): **RAUL DE FELICE**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Apelante: Prefeitura Municipal de Assis

Apelado: Vanilson Alves Botelho

Comarca: Assis

Decisão Monocrática nº 24937

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS** em face de **VANILSON ALVES BOTELHO**, julgada extinta pela sentença de fls. 63/66 pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

A municipalidade apresentou recurso de apelação alegando que a prescrição intercorrente não se operou, pois ela sempre se mostrou diligente quanto aos atos necessários à localização do executado, devendo ser considerada, ainda, a suspensão dos prazos processuais em virtude da pandemia do COVID-19.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois a parte executada não se encontra representada nos autos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1.007, § 1º do CPC.

É O RELATÓRIO.

Decido monocraticamente com fundamento no artigo 932, inciso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV, letra "a" do Código de Processo Civil pois o recurso contraria Súmula do Superior Tribunal de Justiça proferido em julgamento de recurso repetitivo.

O recurso não comporta provimento.

No tocante à prescrição, reza o artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva, não da inscrição, que é ato administrativo de controle de legalidade do lançamento do tributo.

A Prefeitura Municipal de Assis ajuizou execução fiscal para a cobrança de taxas de licença do exercício de 2004, com vencimento em 28/09/2004 (fls. 04).

Assim, o lustro legal dos créditos executados já havia se escoado no momento em que a Municipalidade ingressou com o executivo fiscal, em 17/12/2010, sendo forçoso reconhecer que a prescrição ocorreu em momento anterior, nos termos da Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: *"Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício"*.

Ademais, o C. STJ já se posicionou pela desnecessidade da intimação prévia da Fazenda Pública, em se tratando de reconhecimento de ofício da prescrição ocorrida antes da propositura da ação, consoante REsp 1.100.156/RJ, cuja ementa segue transcrita:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08”.(1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.06.2009).

De rigor, então, a extinção da execução fiscal, com alteração dos fundamentos da sentença.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

P. e Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator